



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural

Entrada 13.03.2023

Devolução 03-04-23

APROVADO
EM 03/04/23
Jota Centro Ver. Alexandre e Loecin

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO

Nº 373 DATA: 02/03/23

ENCARREGADO: Pavelo.

PROJETO DE LEI Nº 014/2023
De 07 de março de 2023

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social

ENTRADA 13.03.23

EVOLUÇÃO 03-04-23

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 717, de
11.03.1992, e dá outras providências.**

Art. 1º Aumenta a quantidade de cargos já existentes no Quadro dos Cargos em Comissão, Funções Gratificadas e Secretarias do Art. 19, da Lei Municipal nº. 717, de 11.03.1992:

*Autógrafo
Nº 975/2023*

Denominação da Categoria Funcional	Nº Cargos	Padrão
Dirigente da Secretaria de Saúde	01	CC5 ou FG5
Dirigente da Secretaria de Assistência Social e Habitação	01	CC5 ou FG5

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 07 de março de 2023.


Douglas Rossoni
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 013**

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

Cumprimentamos os Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação dessa Casa, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação, extinção e aumento de cargos na estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O projeto em questão propõe alteração no Quadro dos Cargos em Comissão, Funções Gratificadas e Secretarias, para melhoria do serviço prestado a comunidade. Trata-se de adequação referente a cargos ocupados. Realoca os servidores dos cargos de Dirigente da Secretaria de Finanças e Dirigente da Secretaria de Administração e Planejamento para Dirigente da Secretaria de Saúde e Dirigente da secretaria de Assistência Social e Habitação.

Estas são as razões, resumidas, pelas quais entendemos que o presente projeto de lei deve ser discutido e votado, esperando sua aprovação por esta Colenda Casa Legislativa, requerendo sua tramitação em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 07 de março de 2023.


Douglas Rossoni
Prefeito Municipal

Porto Alegre, 20 de março de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº5.836/2023.

I. O Poder Legislativo de Ibiraiaras solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 14, de 2023, que aumenta o número de cargos já existentes no quadro de cargos em comissão, funções gratificadas e secretaria, constates da Lei Municipal nº 717, de 11 de março de 1992. Vem, em anexo à consulta, o Projeto de Lei, juntamente com a Mensagem Justificativa.

As razões da proposição se encontram expressas na Mensagem Justificativa que, em síntese, aponta que busca proceder a adequações no quadro funcional para melhor atender as necessidades dos serviços públicos municipais.

É o relatório, passa-se a análise técnica.

II. A criação, extinção e alteração de vagas para cargos públicos são medidas de competência legislativa local, que se dão por ato de discricionariedade do gestor, em âmbito do Poder Legislativo ou do Executivo, a partir de avaliação quanto à conveniência e à oportunidade do ato, respeitados os parâmetros constitucionalmente estabelecidos, assim como da legislação infraconstitucional aplicável nacionalmente.

É condição de viabilidade técnica do Projeto de Lei, que esteja acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro.

Não consta, em anexo à consulta, a estimativa de impacto, de modo a atender o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000.

É, ainda, condição de aprovação que haja previsão orçamentária, na forma do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e art. 85, parágrafo único, I e II da LOM¹, **de forma**

¹Art. 85. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei. Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou





IGAM[®]

III. A considerar que se trata de aumento do número de cargos já existentes, de provimento em comissão, é oportuno ressaltar que, como se trata de cargos em comissão, na forma do art. 37, V, da CF, devem possuir atribuições de direção, chefia e assessoramento e não devem conter atribuições meramente burocráticas, não compatíveis com o comando constitucional.

Outrossim, é necessário que haja Setor ou Departamento, que no Legislativo podem ser as estruturas de Gabinetes ou bancadas, com servidores efetivos e com atribuições operacionais lotados, de modo a justificar a necessidade de um cargo de chefia ou direção, com poder de comando ou coordenação.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade técnica do Projeto de Lei Legislativo nº 14 está condicionada à previsão específica da despesa na LDO 2023, conforme exposto e da estimativa de impacto, de modo a atender o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000.

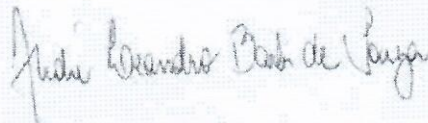
O IGAM permanece à disposição.



MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA

OAB/RS 45.453

Consultora Jurídica do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

OAB/RS Nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM

Fone: (51) 3211-1527-Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO PROJETOS DE LEI 12 E 14/2023

ASSUNTO:

1. **Projeto de Lei 12/2023** de autoria do Poder Executivo – aumenta o número de vagas, cria e extingue cargos no quadro de provimento efetivo do Município, constantes da Lei Municipal nº 917/1992;

2. **Projeto de Lei nº 014/2023** de autoria do Poder Executivo - Aumenta a quantidade de cargos já existentes no Quadro dos Cargos em Comissão, Funções gratificadas e Secretarias do Art. 19, da Lei Municipal 717/1992, e dá outras providências.

PARECER:

A iniciativa legislativa dos presentes projetos de lei foram devidamente observadas, estando de acordo com o disposto na alínea "a" do inciso II do § 1º do artigo 61 da C.F e no inciso XI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Ibiraiaras.

Muito embora tenha sido apresentada, juntamente com os projetos, a estimativa de impacto orçamentário, financeiro e indicação das informações exigidas pela LRF, ou seja, a indicação dos créditos orçamentários, por vínculo de recurso; indicação e comprovação da existência de medidas de compensação que serão utilizadas para proporcionar o equilíbrio no aumento das despesas pretendidas, bem como a existência de recursos financeiros suficientes para a realização da despesa no presente, não há previsão específica na LDO 2023 de despesa específica para atender ao contido nos projetos de lei em referência.

Sendo, assim, recomenda-se seja diligenciado junto ao Executivo, para que este possa encaminhar mensagem retificativa aos projetos nº 12 e 14 e/ou encaminhe Projeto de Lei que autorize abrir crédito, incluir e alterar a LDO2023 e a Lei Orcamentária Anual (LOA) para incluir e abrir créditos adicionais e especiais na LDO e no Orçamento vigente, no valor necessário para cobrir as despesas com a criação dos cargos referentes aos projetos 12 e 14/2023.

Ibiraiaras-RS, 20 de março de 2023.

a).


MÁRCIA CATAPAN POMATTI
Assessora Jurídica



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

OF/GAB/PM. Nº040/2023

Ibiraiaras/RS, 23 de março de 2023

Ilmo. Vereador Ivanir Jorge Poltronieri
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
IBIRAIARAS/RS.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO
Nº 387 DATA: 27/03/23
ENCARREGADO: Edsando

Ref: Projetos de Lei nº 12/2023 e nº 14/2023

É com elevada estima que cumprimentamos os Nobres Edis em especial aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Bem Estar Social.

Em resposta ao OF. Nº 008/2023 da Câmara Municipal de Vereadores, que colaciona o conteúdo do parecer da Assessoria Jurídica do parlamento, embasado em prévia parecer emitido pelo IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, referente aos Projetos de Lei nº 12 e nº 14, tecemos as considerações a seguir descritas.

O Poder Executivo, através de análise técnica, jurídica e contábil das orientações técnicas do IGAM de nº 5836/2023 e 5833/2023, e do parecer jurídico do órgão legislativo aos Projetos de Lei nº 12 e nº 14, entende, *data venia*, pela configuração de equívoco de interpretação do texto do art. 169, § 1º, inciso II da nossa Constituição Federal.

Cabe aqui informar que ao confeccionar os Projetos de Lei nº 12 e nº 14, que objetivam adequações no quadro de cargos e da estrutura administrativa, tomaram-se por base e cumpriram-se as normativas legais vigentes. Nesse contexto, roga-se vênias para transcrever o texto do art. 169, § 1º, inciso II da CF/88, que gerou a dúvida interpretação:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

...

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifo nosso)

O entendimento do IGAM é de que a forma específica mencionada no diploma constitucional citado guarda relação com nomenclatura e o tipo de cargo a ser criado, sugerindo dessa forma em sua orientação técnica, acompanhado pelo parecer jurídico do órgão legislativo, a mudança no texto do art. 51 da Lei nº 2586/2022, LDO dessa municipalidade. *(vide modelo sugerido pelo IGAM apresentado na página 2 das orientações técnicas)*

A interpretação correta do dispositivo em comento, a nosso sentir, versa sobre a obrigatoriedade de previsão da criação ou extinção de cargos desde que haja autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Em outros termos: que na LDO municipal contenha a previsão específica da criação ou extinção de novo cargo, requisito atendido perfeitamente no art. 51 da Lei 2586/2022, inciso II.

Desse modo, entendemos que todos os requisitos necessários para a avaliação, votação e aprovação dos Projetos de Lei nº 12 e nº 14 de 2023 estão atendidos, seja eles, referente a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), LOM (Lei Orgânica Municipal) e Lei nº 2586/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), todos de acordo com os dispositivos da nossa Carta Magna.

Ainda, informamos que foram enviados junto a exposição dos motivos, toda a documentação necessária conforme preconiza o art. 51, § 2º, incisos I e II da Lei Municipal nº 2586/2022 (LDO), sejam eles:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

- Declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

Assim, conforme explanado acima, solicitamos a essa Colenda Câmara a reanalise dos projetos com o posterior processo de aprovação dos mesmos.

Ibiraiaras – RS, 23 de março de 2023.

Douglas Rossoni
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO PROJETOS DE LEI 12 E 14/2023

ASSUNTO:

1. **Projeto de Lei 12/2023** de autoria do Poder Executivo – aumenta o número de vagas, cria e extingue cargos no quadro de provimento efetivo do Município, constantes da Lei Municipal nº 917/1992;

2. **Projeto de Lei nº 014/2023** de autoria do Poder Executivo - Aumenta a quantidade de cargos já existentes no Quadro dos Cargos em Comissão, Funções gratificadas e Secretarias do Art. 19, da Lei Municipal 717/1992, e dá outras providências.

PARECER:


A iniciativa legislativa dos presentes projetos de lei foram devidamente observadas, estando de acordo com o disposto na alínea "a" do inciso II do § 1º do artigo 61 da C.F e no inciso XI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Ibiraiaras.

Diante do parecer jurídico anteriormente exarado, a Comissão de Constituição, Justiça e Bem Estar Social oficiou ao Executivo, para que este encaminhasse mensagem retificativa aos projetos nº 12 e 14 e/ou encaminhe Projeto de Lei que autorizasse abrir crédito, incluir e alterar a LDO2023 e a Lei Orcamentária Anual (LOA) para incluir, abrir créditos adicionais e especiais na LDO e no Orçamento vigente, no valor necessário para cobrir as despesas com a criação dos cargos referentes aos projetos 12 e 14/2023.

Sobreveio resposta do Executivo ao Ofício 008/2023, tecendo algumas considerações feitas pela assessoria técnica, jurídica e contábil do executivo, demonstrando que todos os requisitos necessários para a avaliação, votação e aprovação dos referidos projetos de lei foram atendidos, estando de acordo com a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), LOM (Lei Orgânica Municipal) e Lei 2586/2022 (Lei de Diretrizes Orcamentárias, isso tudo atendendo também os dispositivos da Constituição Federal atinentes ao caso concreto.

Sendo, assim, acolhendo as explicações dadas na resposta ao OFÍCIO 008/2023, essa assessoria jurídica opina pela viabilidade do projeto de lei 013/2023, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis, para sua aprovação ou reprovação.

Ibiraiaras-RS, 31 de março de 2023.


Marcia Catapan Pomatti
Advogada-OAB-RS 31482
CPF 527.133.340-04